



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2255705 - RS (2026/0029629-5)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**

RECORRENTE : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DE
COMUNIDADES HUMANIZAR-IDESC

ADVOGADO : EDINALDO FRANCISCO DE SOUSA - PR047125

RECORRIDO : ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS SA

ADVOGADOS : GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281
MARINA CAETANO SARRAF GALRÃO - SP391132
JULIA GRACIANO NASCIMENTO - SP511348
RODRIGO CELEGHINI ROSA VICENTE - SP422625

TERC INTER : ALTACOPPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
DESCARTÁVEIS LTDA

ADVOGADO : LEANDRO TELLES - SP241048

TERC INTER : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE NORMAS TECNICAS ABNT

TERC INTER : SOCIEDADE BRASILEIRA DE EMBALAGENS E DESCARTÁVEIS
LTDA SBDE

ADVOGADO : DEMIS WARMELING PACHECO - SC031795

TERC INTER : ECO VENTURES BIO PLASTICS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : ANDREA CARDOSO PINTO DE CARVALHO CURIOLOV - SP127686

TERC INTER : LOJAS AMERICANAS S/A

ADVOGADOS : PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725
JULIANA RODRIGUES PEREIRA DA SILVA - SP311586
JULYE CHRISTIE RASSI NAVARRO - SP413460

TERC INTER : PLASLIX SERVICOS DE COBRANCA LTDA

ADVOGADO : LUCAS DE ARAÚJO FELTRIN - SP274113

TERC INTER : RES BRASIL LTDA

ADVOGADO : GUSTAVO ANDREJOZUK - SP329347

TERC INTER : STRAWPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO : MÁRIO CORDELLA FILHO - SC006432

TERC INTER : SUPRICORP SUPRIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : CHRISTIAN GARCIA VIEIRA - SP168814
FERNANDO AUGUSTO IOSHIMOTO - SP306012
MARCO ANTONIO SAVAZZO DUARTE FILHO - SP385020
LIGIA MARIA FERREIRA OLIVEIRA - SP423170

TERC INTER : UNIÃO

TERC INTER : GRUPO CASAS BAHIA S.A.

ADVOGADOS : SÍLVIA ZEIGLER - SP129611
ANDRÉ FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441

TERC INTER : WORLD POST INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO EM INTEGRAR A LIDE. ARTS. 63, § 4º, E 507 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. NO MAIS, NÃO INDICADO O DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. COMPETÊNCIA. FACULDADE DO AUTOR DA AÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. O Tribunal de origem não apreciou a matéria referente aos arts. 64, § 4º, e 507 do Código de Processo Civil e a parte recorrente não suscitou a questão em seus embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 do STF e 356 do STF. Ressalta-se que mesmo nos casos em que a suposta ofensa à lei federal tenha surgido na prolação do acórdão recorrido, é indispensável a oposição de embargos de declaração para que a Corte de origem se manifeste sobre o tema a ser veiculado no recurso especial, ainda que se cuide matéria de ordem pública.

2. A respeito do aventado interesse jurídico da União, as razões do recurso especial não indicaram o dispositivo de lei federal supostamente violado ou cuja vigência teria sido negada, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF. Cabe ressaltar que a simples menção a artigos de lei ou a dissertação sobre atos normativos não se presta a atender ao requisito de admissão do recurso especial, consistente na indicação clara e inequívoca do dispositivo de lei federal ou tratado que se considera violado, o que se mostra indispensável, diante da natureza vinculada do recurso.

3. O acórdão recorrido, ao determinar a redistribuição da ação civil pública à Justiça estadual da Capital de São Paulo com base exclusiva em regra do Código de Processo Civil (art. 53, inciso IV, alínea *a*), desconsiderou a prevalência das normas específicas do microssistema coletivo e sua incidência direta sobre a definição do foro competente nas ações civis públicas.

4. Nos termos do art. 93 do CDC e da Tese A do Incidente de Assunção de Competência n. 10/STJ, havendo dano ambiental de abrangência nacional, a demanda pode ser ajuizada na Capital da República ou em qualquer capital de estado, a critério do autor, e que, diante da existência de regras específicas de competência para ações coletivas, o CPC somente incide de modo subsidiário, não prevalecendo sobre o regime especial.

5. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2255705 - RS (2026/0029629-5)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**

RECORRENTE : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DE
COMUNIDADES HUMANIZAR-IDESC

ADVOGADO : EDINALDO FRANCISCO DE SOUSA - PR047125

RECORRIDO : ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS SA

ADVOGADOS : GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281
MARINA CAETANO SARRAF GALRÃO - SP391132
JULIA GRACIANO NASCIMENTO - SP511348
RODRIGO CELEGHINI ROSA VICENTE - SP422625

TERC INTER : ALTACOPPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
DESCARTÁVEIS LTDA

ADVOGADO : LEANDRO TELLES - SP241048

TERC INTER : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE NORMAS TECNICAS ABNT

TERC INTER : SOCIEDADE BRASILEIRA DE EMBALAGENS E DESCARTÁVEIS
LTDA SBDE

ADVOGADO : DEMIS WARMELING PACHECO - SC031795

TERC INTER : ECO VENTURES BIO PLASTICS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : ANDREA CARDOSO PINTO DE CARVALHO CURILOV - SP127686

TERC INTER : LOJAS AMERICANAS S/A

ADVOGADOS : PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725
JULIANA RODRIGUES PEREIRA DA SILVA - SP311586
JULYE CHRISTIE RASSI NAVARRO - SP413460

TERC INTER : PLASLIX SERVICOS DE COBRANCA LTDA

ADVOGADO : LUCAS DE ARAÚJO FELTRIN - SP274113

TERC INTER : RES BRASIL LTDA

ADVOGADO : GUSTAVO ANDREJOZUK - SP329347

TERC INTER : STRAWPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO : MÁRIO CORDELLA FILHO - SC006432

TERC INTER : SUPRICORP SUPRIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : CHRISTIAN GARCIA VIEIRA - SP168814
FERNANDO AUGUSTO IOSHIMOTO - SP306012
MARCO ANTONIO SAVAZZO DUARTE FILHO - SP385020
LIGIA MARIA FERREIRA OLIVEIRA - SP423170

TERC INTER : UNIÃO

TERC INTER : GRUPO CASAS BAHIA S.A.

ADVOGADOS : SÍLVIA ZEIGLER - SP129611
ANDRÉ FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441

TERC INTER : WORLD POST INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO EM INTEGRAR A LIDE. ARTS. 63, § 4º, E 507 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. NO MAIS, NÃO INDICADO O DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. COMPETÊNCIA. FACULDADE DO AUTOR DA AÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. O Tribunal de origem não apreciou a matéria referente aos arts. 64, § 4º, e 507 do Código de Processo Civil e a parte recorrente não suscitou a questão em seus embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 do STF e 356 do STF. Ressalta-se que mesmo nos casos em que a suposta ofensa à lei federal tenha surgido na prolação do acórdão recorrido, é indispensável a oposição de embargos de declaração para que a Corte de origem se manifeste sobre o tema a ser veiculado no recurso especial, ainda que se cuide matéria de ordem pública.

2. A respeito do aventado interesse jurídico da União, as razões do recurso especial não indicaram o dispositivo de lei federal supostamente violado ou cuja vigência teria sido negada, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF. Cabe ressaltar que a simples menção a artigos de lei ou a dissertação sobre atos normativos não se presta a atender ao requisito de admissão do recurso especial, consistente na indicação clara e inequívoca do dispositivo de lei federal ou tratado que se considera violado, o que se mostra indispensável, diante da natureza vinculada do recurso.

3. O acórdão recorrido, ao determinar a redistribuição da ação civil pública à Justiça estadual da Capital de São Paulo com base exclusiva em regra do Código de Processo Civil (art. 53, inciso IV, alínea *a*), desconsiderou a prevalência das normas específicas do microssistema coletivo e sua incidência direta sobre a definição do foro competente nas ações civis públicas.

4. Nos termos do art. 93 do CDC e da Tese A do Incidente de Assunção de Competência n. 10/STJ, havendo dano ambiental de abrangência nacional, a demanda pode ser ajuizada na Capital da República ou em qualquer capital de estado, a critério do autor, e que, diante da existência de regras específicas de competência para ações coletivas, o CPC somente incide de modo subsidiário, não prevalecendo sobre o regime especial.

5. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE COMUNIDADES HUMANIZAR (IDESC), com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO no Agravo de Instrumento n. 5007820-93.2024.4.04.0000/PR.

Na origem, foi proferido despacho saneador que declarou a competência da Justiça Federal e manteve a União no polo passivo.

O Tribunal Regional deu parcial provimento ao agravo de instrumento da Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda. para reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal, com anulação das decisões proferidas na origem, em acórdão assim ementado (fl. 392):

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESINTERESSE DA UNIÃO EM INTEGRAR A LIDE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A competência da Justiça Federal está limitada ao julgamento das causas nas quais a União, autarquia federal, empresa pública federal ou fundação pública federal "forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes", conforme artigo 109, I, da Constituição Federal.

2. Manifestação expressa da União no sentido de não possuir interesse em intervir no feito, implica no reconhecimento de incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento da demanda.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido para reconhecer a incompetência absoluta da justiça federal, bem como para anular as decisões proferidas na origem, sem prejuízo de eventual reapreciação pelo juízo competente.

Aos embargos de declaração opostos ao julgado foram atribuídos efeitos infringentes para determinar a redistribuição da ação civil pública à Justiça Estadual da Capital do Estado de São Paulo (fls. 413-417).

No recurso especial, a parte recorrente alega violação dos arts.:

(a) 507 do Código de Processo Civil, sustentando preclusão consumativa sobre a competência e a legitimidade passiva da União, em razão do despacho saneador não recorrido pela União;

(b) 2º da Lei n. 7.347/1985 e 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de que, em ações coletivas por danos de âmbito nacional, é competente o foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal, prevalecendo as regras especiais sobre o Código de Processo Civil, de modo que não se aplica, isoladamente, o art. 53, inciso III, alínea *a*, do CPC;

(c) 64, § 4º, do Código de Processo Civil, por ter o acórdão recorrido determinado a anulação automática de todas as decisões proferidas na origem, contrariando o princípio da *translatio iudicii*.

Reforça que houve violação da lógica jurisprudencial de unidade e coerência decisória em ações ambientais de grande escala, indicando dissídio jurisprudencial com o Conflito de Competência n. 137.896/RJ, no qual se firmou a necessidade de reunião dos feitos na Justiça Federal para evitar decisões conflitantes e aplicar a teoria da asserção quanto ao interesse federal.

Aponta, ainda, que o acórdão recorrido aplicou o art. 53, inciso IV, alínea *a*, do CPC e referências ao Tema n. 1.075 do Supremo Tribunal Federal e ao Incidente de Assunção de Competência n. 10 do Superior Tribunal de Justiça para fixar a remessa à Capital do Estado de São Paulo (fls. 415-416), ao passo que, no caso concreto, a ação

civil pública descreve danos ambientais de âmbito nacional e imputação de responsabilidade solidária, o que atrairia a competência federal.

Admitido o recurso especial (fls. 541-543).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo parcial conhecimento do recurso especial e, nessa extensão, pelo provimento (fls. 555-561).

É o relatório.

VOTO

A (in)competência da Justiça Federal e a higidez (ou não) da anulação dos atos decisórios constituem o cerne do recurso especial.

O Tribunal de origem assim decidiu a questão controvertida (fls. 386-391):

1. A decisão liminar foi assim fundamentada:

1. A decisão agravada se encontra anexada sob o formato processo 5033162-97.2020.4.04.7000/PR, evento 195, DESPADEC1.

Pois bem.

O deferimento total ou parcial da pretensão recursal, em antecipação da tutela, por decisão monocrática do relator, é cabível quando estiverem evidenciados, de um lado, a probabilidade do direito (que, no caso, consiste na probabilidade de provimento do recurso), e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 1.019, I, c/c art. 300), vedada a intervenção judicial "quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão" (art. 300, § 3.º).

Com essas premissas deve ser examinado o pedido de tutela emergencial.

2. Sustenta a agravante, dentre outras teses, suscitadas com a inicial, ser a justiça federal incompetente para o processamento e julgamento da ACP, porque a União teria manifestado desinteresse em figurar no polo passivo da lide, quando de sua manifestação no AI nº 5042381- 85.2020.4.04.0000, e na presente lide, se limita a renunciar aos prazos concedidos para manifestação.

No ponto, tenho procede tal arguição, se extrai da manifestação da Advogada da União nos autos nº AI nº 5042381-85.2020.4.04.0000, os seguintes fundamentos para demonstrar seu desinteresse na ação. Vejamos (evento 14, CONTRAZ1):

[...]

2. Fundamento Jurídico

De início, cumpre destacar a inépcia da petição inicial quanto à União em virtude de sua ilegitimidade passiva, bem como pela ausência de pedido e causa de pedir em face da União (art. 330, incisos I e II e §1º, inciso I, do CPC)

[...]

Em suas contrarrazões anexadas [...], a União uma vez mais reitera seu desinteresse em integrar à lide, assim se manifestando:

[...]

Vê-se que pela narrativa dos autos que: a) a União/MMA não concorre para qualquer causação de suposto dano ambiental (atinentes à produção de materiais ora impugnados); b) sequer pode ser a União/MMA responsabilizada pela utilização da nomenclatura sub judice; c) inexistente demonstração nos autos de que competiria à União/MMA a responsabilidade pela fiscalização de atividade

empresarial quando a legislação pertinente atribui precipuamente a atividade licenciatória aos órgãos ambientais estaduais e municipais. Logo, incabível a imputação de responsabilização seja por ação seja por omissão à União/MMA na hipótese dos autos.

[...]

Não remanescendo pessoa sujeita à jurisdição federal, reconhece-se a incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento da ACP.

Tendo em vista a manifesta incompetência do juízo de origem, entendo por anular as decisões proferidas na origem, sem prejuízo de eventual reapreciação pelo juízo competente.

Ante o exposto, voto por parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

Em sede de embargos declaratórios, o Tribunal assim dispôs (fls. 413-415):

1. Conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração em face de qualquer decisão com o objetivo de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material. Afora essas hipóteses taxativas, admite-se a interposição dos aclaratórios contra a decisão que deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos, em incidentes de assunção de competência, ou, ainda, em qualquer das hipóteses descritas no art. 489, § 1º.

Decisão obscura é aquela capaz de gerar dúvida quanto à posição manifestada pelo julgador, podendo ser interpretada de maneiras diferentes. Haverá contradição quando os fundamentos ou proposições se revelarem inconciliáveis entre si, ou, então, houver dissonância entre as razões de decidir e a parte dispositiva. Por fim, a decisão será omissa quando deixar de apreciar ponto essencial sobre o qual o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento da parte.

A par disso, os embargos de declaração não visam à cassação ou substituição da decisão impugnada. Vale dizer, a mera rediscussão do mérito, a fim de fazer prevalecer solução diversa, deve ser objeto de recurso próprio. Isso porque a reapreciação de fatos e argumentos já deduzidos e já examinados pelo julgador, ou, ainda, sem aptidão para modificar as conclusões do julgamento, constitui objetivo que se afasta da finalidade desse restrito meio processual. Sobre o tema:

[...]

2.1. Incompetência da Justiça Federal

Não identifico omissão no ponto da decisão pelo reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento da ação, amparado em manifestação da União sobre o desinteresse na demanda, o que foi confirmado em suas contrarrazões anexadas sob o formato evento 98, CONTRAZ1.

De forma que, o que se pretende com os embargos e a rediscussão da questão, o que é vedado nesta via, de forma que os mesmos devem ser desprovidos no ponto.

2.2. Remessa dos autos ao juízo competente

Definida a incompetência da justiça federal para apreciação da Ação Civil Pública, entendo que, nos termos do definido no Tema 1075, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser observado o artigo 93, inciso II, da Lei 8078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), que prevê:

[...]

Seguindo tal critério e, ainda, o definido no Incidente de Assunção de Competência nº 10/STJ:

[...]

E o previsto no artigo 53, inciso IV, letra "a", do CPC (IV - do lugar do ato ou fato para a ação: a) de reparação de dano), levando em consideração que a maioria das rés, pessoas jurídicas, indicadas na petição inicial, possuem endereço no

Estado de São Paulo, voto por determinar a redistribuição à Justiça Estadual da Capital do Estado, para avaliação acerca de sua competência.

Conclusão: - Parcialmente providos os embargos do IDESC e providos os embargos da Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda, para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, determinar a redistribuição da ACP à Justiça Estadual da Capital do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento aos embargos de declaração do IDESC e provimentos aos embargos da Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda.

O Tribunal de origem não apreciou a matéria referente aos arts. 64, § 4º, e 507 do Código de Processo Civil e a parte recorrente não suscitou a questão em seus embargos de declaração (fls. 393-394), motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e 356 do STF ("O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento").

Ressalta-se que mesmo nos casos em que a suposta ofensa à lei federal tenha surgido na prolação do acórdão recorrido, é indispensável a oposição de embargos de declaração para que a Corte de origem se manifeste sobre o tema a ser veiculado no recurso especial, ainda que se cuide matéria de ordem pública. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.064.207/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023; AgInt no REsp n. 2.024.868/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.

Por outro lado, acerca do aventado interesse jurídico da União, as razões do recurso especial não indicaram o dispositivo de lei federal supostamente violado ou cuja vigência teria sido negada, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Cabe ressaltar que a simples menção a artigos de lei ou a dissertação sobre atos normativos não se presta a atender ao requisito de admissão do recurso especial, consistente na indicação clara e inequívoca do dispositivo de lei federal ou tratado que se considera violado, o que se mostra indispensável, diante da natureza vinculada do recurso. No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.861.859/ES, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 27/11/2023; AgInt no REsp n. 1.891.181/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/12/2023.

Ainda, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte Superior, acórdãos proferidos em mandado de segurança, recurso ordinário em mandado de segurança,

conflito de competência, *habeas corpus* e recurso ordinário em *habeas corpus*, por resolverem ações, recursos e incidentes com contornos processuais específicos, não se prestam à função de paradigmas em recurso especial interposto pela alínea c do permissivo constitucional. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.244.545/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 27/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.931.909/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Por fim, o acórdão recorrido, ao fixar a redistribuição da ação civil pública à Justiça Estadual da Capital de São Paulo com base exclusiva em regra do Código de Processo Civil (art. 53, inciso IV, alínea *a*), desconsiderou a prevalência das normas específicas do microssistema coletivo e sua incidência direta sobre a definição do foro competente nas ações civis públicas.

Nos termos do art. 93 do CDC e da Tese A do Incidente de Assunção de Competência n. 10/STJ, havendo dano ambiental de abrangência nacional, a demanda pode ser ajuizada na Capital da República ou em qualquer capital de estado, a critério do autor, e que, diante da existência de regras específicas de competência para ações coletivas, o CPC somente incide de modo subsidiário, não prevalecendo sobre o regime especial. Confira o teor da Tese A do IAC n. 10/STJ:

Tese A) Prevaecem sobre quaisquer outras normas locais, primárias ou secundárias, legislativas ou administrativas, as seguintes competências de foro:

i) em regra, do local do dano, para ação civil pública (art. 2º da Lei n. 7.347/1985);

ii) ressalvada a competência da Justiça Federal, em ações coletivas, do local onde ocorreu ou deva ocorrer o dano de impacto restrito, ou da capital do estado, se os danos forem regionais ou nacionais, submetendo-se ainda os casos à regra geral do CPC, em havendo competência concorrente (art. 93, I e II, do CDC).

Como se observa, referidas normas estão em consonância com o microssistema de tutela coletiva, que confere tratamento próprio às ações civis públicas, inclusive quanto à competência territorial.

Nesse quadro, é de se reconhecer a aplicabilidade do art. 93, inciso II, do CDC, com a consequente faculdade de escolha do foro pelo autor da ação coletiva, em hipóteses de danos de âmbito nacional. Em consequência, afasta-se a aplicação isolada do art. 53, inciso IV, alínea *a*, do CPC para determinar a redistribuição à Justiça Estadual da Capital de São Paulo para assegurar a prevalência da regra especial do microssistema, **preservando o foro eleito na capital do Estado em que proposta a ação**, conforme pretensão do recorrente. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC). COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA ESPECIALIZADA DA JUSTIÇA COMUM. COMARCAS DIVERSAS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

(ECA). ESTATUTO DO IDOSO. LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LACP). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ATO NORMATIVO LOCAL. ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VEDAÇÃO DE FACULDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA COMARCA DE DOMICÍLIO DO AUTOR. ILEGALIDADE. RESOLUÇÃO N. 9/2019/TJMT. ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA NORMATIZADA EM LEI FEDERAL COM A CONSEQUENTE REDISTRIBUIÇÃO REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS. INAPLICABILIDADE. FIXAÇÃO DE TESES VINCULANTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Prevalecem as leis processuais federais e a Constituição sobre atos normativos legislativos ou secundários emanados dos Estados-Membros. Precedentes do STJ.

2. As normas processuais dão preferência à tutela dos interesses dos cidadãos hipossuficientes ante à conveniência da administração do Estado, inclusive na gestão judiciária.

3. Registre-se que a população Estado do Mato Grosso é estimada em 3.567.234 habitantes em 2021, distribuídos em uma área territorial de 903.207,050 km², conforme dados extraídos do site do IBGE. A Comarca de Vila Rica, por exemplo, dista 1268 km de estrada até o Município de Várzea Grande. A imposição da tramitação das demandas em uma única comarca implica claro prejuízo aos cidadãos do Estado, que serão forçados a longos deslocamentos para as audiências e para a produção da prova necessária ao bom andamento do feito.

4. Fixam-se as seguintes teses vinculantes no presente IAC:

Tese A) Prevalecem sobre quaisquer outras normas locais, primárias ou secundárias, legislativas ou administrativas, as seguintes competências de foro:

i) em regra, do local do dano, para ação civil pública (art. 2º da Lei n. 7.347/1985);

ii) ressalvada a competência da Justiça Federal, em ações coletivas, do local onde ocorreu ou deva ocorrer o dano de impacto restrito, ou da capital do Estado, se os danos forem regionais ou nacionais, submetendo-se ainda os casos à regra geral do CPC, em havendo competência concorrente (art. 93, I e II, do CDC).

Tese B) São absolutas as competências:

i) da Vara da Infância e da Juventude do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou a omissão, para as causas individuais ou coletivas arroladas no ECA, inclusive sobre educação e saúde, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores (arts. 148, IV, e 209 da Lei n. 8.069/1990 e Tese 1.058/STJ);

ii) do local de domicílio do idoso nas causas individuais ou coletivas versando sobre serviços de saúde, assistência social ou atendimento especializado ao idoso portador de deficiência, limitação incapacitante ou doença infectocontagiosa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores (arts. 79 e 80 da Lei n. 10.741/2003 e 53, III, e, do CPC/2015);

iii) do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos foros em que tenha sido instalado, para as causas da sua alçada e matéria (art. 2º, § 4º, da Lei n. 12.153/2009);

iv) nas hipóteses do item (iii), faculta-se ao autor optar livremente pelo manejo de seu pleito contra o Estado no foro de seu domicílio, no do fato ou ato ensejador da demanda, no de situação da coisa litigiosa ou, ainda, na capital do Estado, observada a competência absoluta do Juizado, se existente no local de opção (art. 52, parágrafo único, do CPC/2015, c/c o art. 2º, § 4º, da Lei n. 12.153/2009).

Tese C) A instalação de vara especializada não altera a competência prevista em lei ou na Constituição Federal, nos termos da Súmula n.º 206/STJ ("A existência de vara privativa, instituída por lei estadual, não altera a competência territorial

resultante das leis de processo."). A previsão se estende às competências definidas no presente IAC n.º 10/STJ.

Tese D) A Resolução n. 9/2019/TJMT é ilegal e inaplicável quanto à criação de competência exclusiva em comarca eleita em desconformidade com as regras processuais, especificamente quando determina a redistribuição desses feitos, se ajuizados em comarcas diversas da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande/MT. Em consequência:

i) Fica vedada a redistribuição à 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande/MT dos feitos propostos ou em tramitação em comarcas diversas ou em juizados especiais da mesma ou de outra comarca, cujo fundamento, expresso ou implícito, seja a Resolução n. 9/2019/TJMT ou normativo similar;

ii) Os feitos já redistribuídos à 1ª Vara Especializada de Várzea Grande/MT com fundamento nessa norma deverão ser devolvidos aos juízos de origem, salvo se as partes, previamente intimadas, concordarem expressamente em manter o processamento do feito no referido foro;

iii) No que tange aos processos já ajuizados - ou que venham a ser ajuizados - pelas partes originariamente na 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande/MT, poderão prosseguir normalmente no referido juízo;

iv) Não se aplicam as previsões dos itens (ii) e (iii) aos feitos de competência absoluta, ou seja: de competência dos Juizados Especiais da Fazenda, das Varas da Infância e da Juventude ou do domicílio do idoso, nos termos da Tese B deste IAC n.º 10/STJ.

5. Resolução do caso concreto:

i) confirmação da ordem liminar para torná-la definitiva, com o acréscimo dos fundamentos contidos na Questão de Ordem decidida no RMS 64.531/MT (e-STJ, fls. 237-239);

ii) declaração de inaplicabilidade da Resolução n. 9/2019/TJMT no que tange, unicamente, ao ponto em que determinava às outras unidades jurisdicionais que redistribuíssem os feitos para a 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande/MT, para causas que envolvam o Estado, individualmente ou em litisconsórcio, sobre matérias de saúde ou não, devendo o processo, em consequência, retornar à Vara onde foi originalmente distribuído.

6. Recurso especial provido, com teses qualificadas fixadas em incidente de assunção de competência (art. 947 do CPC/2015).

(REsp n. 1.903.920/MT, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 21/10/2021, DJe de 13/12/2021.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL EM TUTELA COLETIVA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. ART. 2 DA LEI N. 7.347/1985 E ART. 93, II, DA LEI N. 8.078/1990. INEXISTÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE DO FORO DO DISTRITO FEDERAL. FACULDADE DO AUTOR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Na origem: ação civil pública ajuizada no Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária de Uberlândia/MG, com pedido de tutela de urgência, para assegurar a reintegração de militares adidos para tratamento de saúde e percepção de vencimentos, quando acometidos por doença ou acidente no serviço, independentemente de nexo causa.

2. O acórdão recorrido firmou a competência da Seção Judiciária do Distrito Federal por se tratar de causa de abrangência nacional. A orientação diverge da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, em sede de tutela coletiva, a Lei n. 7.347/1985 (art. 2º) fixa a competência no foro do local do dano, enquanto o Código de Defesa do Consumidor (art. 93, II) prevê, para danos

nacionais ou regionais, a competência do foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal.

3. As regras dos arts. 2 da Lei n. 7.347/1985 e 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor configuram competências territoriais concorrentes, permitindo ao autor escolher o foro mais conveniente para a defesa dos interesses transindividuais e para ampliar o acesso à Justiça, inexistindo exclusividade do foro do Distrito Federal nas ações civis públicas de âmbito nacional.

4. O Código de Processo Civil de 2015 dispõe: "Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado" (art. 52, parágrafo único), em linha com a orientação de facilitação do acesso à justiça ao vulnerável.

5. No caso em exame, não deve prevalecer o entendimento do acórdão recorrido, por contrariar a jurisprudência desta Corte, que reconhece a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente nas hipóteses de dano de âmbito nacional.

6. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 2.167.172/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

Por oportuno, reproduzo o seguinte trecho do parecer do Ministério Público Federal (fl. 561):

19. Dessa forma, impor a tramitação da demanda no foro da sede das empresas rés, em detrimento da escolha realizada pelo autor, inverte a lógica protetiva do sistema, pois a competência, nas ações coletivas, é desenhada em favor da tutela do bem jurídico – no caso, o meio ambiente –, e não em favor da conveniência dos poluidores. **Portanto, ao cercear a opção do autor pelas Capitais ou DF, o aresto recorrido viola a competência funcional absoluta estabelecida pelo microssistema coletivo, configurando indevido privilégio processual aos supostos causadores do dano.**

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO para declarar que, nas ações civis públicas que versam sobre danos nacionais, incide o art. 93, inciso II, do CDC, reconhecendo a faculdade de escolha do foro pelo autor, afastando a redistribuição baseada exclusivamente em regra geral do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

REsp 2.255.705 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0029629-5

Número de Origem:
50078209320244040000 50331629720204047000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DE
COMUNIDADES HUMANIZAR-IDESC

ADVOGADO : EDINALDO FRANCISCO DE SOUSA - PR047125

RECORRIDO : ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS SA

ADVOGADOS : GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281

MARINA CAETANO SARRAF GALRÃO - SP391132

RODRIGO CELEGHINI ROSA VICENTE - SP422625

JULIA GRACIANO NASCIMENTO - SP511348

TERC INTER : ALTACOPPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
DESCARTÁVEIS LTDA

ADVOGADO : LEANDRO TELLES - SP241048

TERC INTER : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE NORMAS TECNICAS ABNT

TERC INTER : SOCIEDADE BRASILEIRA DE EMBALAGENS E DESCARTÁVEIS
LTDA SBDE

ADVOGADO : DEMIS WARMELING PACHECO - SC031795

TERC INTER : ECO VENTURES BIO PLASTICS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : ANDREA CARDOSO PINTO DE CARVALHO CURILOV - SP127686

TERC INTER : LOJAS AMERICANAS S/A

ADVOGADOS : PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725

JULIANA RODRIGUES PEREIRA DA SILVA - SP311586

JULYE CHRISTIE RASSI NAVARRO - SP413460

TERC INTER : PLASLIX SERVICOS DE COBRANCA LTDA
ADVOGADO : LUCAS DE ARAÚJO FELTRIN - SP274113
TERC INTER : RES BRASIL LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO ANDREJOZUK - SP329347
TERC INTER : STRAWPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : MÁRIO CORDELLA FILHO - SC006432
TERC INTER : SUPRICORP SUPRIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : CHRISTIAN GARCIA VIEIRA - SP168814
FERNANDO AUGUSTO IOSHIMOTO - SP306012
MARCO ANTONIO SAVAZZO DUARTE FILHO - SP385020
LIGIA MARIA FERREIRA OLIVEIRA - SP423170
TERC INTER : UNIÃO
TERC INTER : GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADOS : SÍLVIA ZEIGLER - SP129611
ANDRÉ FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441
TERC INTER : WORLD POST INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP
ADVOGADO : ROGÉRIO BABETTO - SP225092
ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - DANO AMBIENTAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RODRIGO CELEGHINI ROSA VICENTE, pela parte: RECORRIDO: ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS SA.

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026